

PARECER Nº 1673/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0459/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa proibir a cobrança de qualquer valor ou taxa por parte das maternidades públicas ou privadas localizadas no Município de São Paulo, para permitir que o pai ou pessoa indicada pela parturiente acompanhe o acolhimento, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato.

A propositura ainda obriga as maternidades públicas e particulares a permitir o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto previsto pelo art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente cumpre observar que a propositura, ao vedar a cobrança de taxa para a presença de acompanhante designado pela parturiente em todas as fases do parto, pretende instituir medida que se fundamenta na proteção e defesa da saúde da parturiente, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal).

Cabe considerar ainda que a propositura vai ao encontro do disposto pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 que já obriga os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Destaque-se ainda a Lei Estadual nº 14.396, de 11 de abril de 2011 que proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades particulares, para permitir que o pai ou acompanhante assistam ao parto dentro do centro obstétrico; e a Lei Estadual nº 13.069, de 12 de junho de 2008 que obriga os hospitais públicos e os privados conveniados ao Sistema único de Saúde a informar ao cidadão sobre o direito à presença de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Dessa forma, com base na proteção e defesa da saúde da parturiente – posto que a presença de um acompanhante reduz sua ansiedade contribuindo para a diminuição de sua dor – nada obsta que lei municipal mais protetiva regulamente a matéria indo ao encontro do já disposto em norma federal e estadual.

Nesse sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende de trecho transcrito do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009):

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

“tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais

restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (grifamos)

A propositura encontra fundamento também no art. 196, caput, da Lei Maior, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Em outro aspecto, a propositura, ao buscar resguardar a participação de um acompanhante a parturiente, assegura o devido amparo e uma maior garantia de conforto e segurança a ela, encontra fundamento também no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, tendo-se em vista que estudos mostram que a presença de um acompanhante ajuda a diminuir a dor da mulher e as taxas de depressão pós-parto.

Devemos ressaltar, ainda, que a posição da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), da ANS (Agência Nacional de Saúde) e do PROCON (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor) é de que a cobrança é abusiva e claramente ilegal, nesses casos.

Destaque-se, que a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) aprovou em junho de 2008 uma resolução que regulamenta o funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal. A Resolução da Diretoria Colegiada nº 36 da ANVISA, em 3 de junho de 2008 dispõe que:

9. PROCESSOS OPERACIONAIS ASSISTENCIAIS

9.1 O Serviço deve permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Por fim a propositura determina também que as maternidades públicas e particulares permitam o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto, fazendo referência expressa ao disposto pelo art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que reza:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares são obrigados a:

...

V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, somos pela

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

No entanto, tendo em vista que a vinculação de receita a Fundo é matéria que se insere dentro da competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 69, inciso XVIII e art. 70, VI da Lei Orgânica, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0459/11.

Proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades públicas e particulares, para permitir que pessoa indicada pela parturiente acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós- parto imediato, bem como para o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto instituído pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As maternidades públicas e particulares do Município de São Paulo permitirão a presença de acompanhante de livre escolha da parturiente nas ações de acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto em unidades médico-assistenciais hospitalares instituído pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Fica proibida a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades públicas e particulares, inclusive a título de higienização, esterilização e demais procedimentos necessários para permitir que o pai ou pessoa indicada pela parturiente acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, independentemente das razões alegadas e da nomenclatura dada à cobrança.

Parágrafo único. A vedação de cobrança de qualquer valor ou taxa constante do caput deste artigo se aplica também para o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto instituído pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as maternidades particulares ao pagamento de pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, a ser atualizada anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa 23/11/11

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano – PV

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD